



Número: **0600111-71.2020.6.08.0043**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Estadual 2 - Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO**

Última distribuição : **07/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600111-71.2020.6.08.0043**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEMOCRATAS (RECORRENTE)	LARISSA FARIA MELEIP (ADVOGADO) HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (ADVOGADO)
ROBERTINO BATISTA DA SILVA (RECORRENTE)	ALINE DUTRA DE FARIA (ADVOGADO) ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (ADVOGADO) RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO) FELIPE OSORIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
JOSÉ AMINTAS PINHEIRO MACHADO (RECORRENTE)	ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (ADVOGADO) RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO) GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES (ADVOGADO)
ROBERTINO BATISTA DA SILVA (RECORRIDO)	FELIPE OSORIO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALINE DUTRA DE FARIA (ADVOGADO) ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (ADVOGADO) RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO)
DEMOCRATAS (RECORRIDO)	HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (ADVOGADO) LARISSA FARIA MELEIP (ADVOGADO)
ANTONIO BITENCOURT (RECORRIDO)	RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA (ADVOGADO) RAFAEL LOIO DE MENESES BASILIO DE MORAES (ADVOGADO)
JOSÉ AMINTAS PINHEIRO MACHADO (RECORRIDO)	GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES (ADVOGADO) ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (ADVOGADO) RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74224 95	10/05/2021 15:44	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recurso Eleitoral em AIJE nº 0600111-71.2020.6.08.0043

Recorrente(s): DEMOCRATAS, ROBERTINHO BATISTA DA SILVA, JOSÉ AMINTAS PINHEIRO MACHADO  
Recorrido(s): ROBERTINHO BATISTA DA SILVA, JOSÉ AMINTAS PINHEIRO MACHADO, DEMOCRATAS

Relator: Juiz Ubiratan Almeida Azevedo

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CONDUTAS VEDADAS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL CARACTERIZADA. INFRAÇÃO AO ART. 73, VII, DA LEI. USO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. CONDUTAS COM ELEVADA GRAVIDADE APTAS A JUSTIFICAR A CASSAÇÃO DO MANDATO E QUE DESEQUILIBRARAM O PLEITO. MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

Eminente Relator,

Cuidam os autos de recursos eleitorais interpostos tanto pela parte representante, PARTIDO DEMOCRATAS, quanto pelos representados, ROBERTINHO BATISTA DA SILVA e JOSÉ AMINTAS PINHEIRO MACHADO, objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral em razão da prática de condutas vedadas previstas no inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, condenando-os às seguintes penas: a) **cassação dos diplomas** conferidos ao Prefeito ROBERTINHO BATISTA DA SILVA e ao Vice-Prefeito JOSÉ AMINTAS PINHEIRO MACHADO, integrantes da chapa vencedora do pleito eleitoral majoritário de 2020; b) **pagamento de multa** pelo representado ROBERTINHO BATISTA DA SILVA e c) reconhecimento da incidência da **sanção de inelegibilidade** prevista no artigo 1º, I, "j", da LC nº 64/90 (por 08 anos a contar da data das eleições), exclusivamente em relação ao representado ROBERTINHO BATISTA DA SILVA (id nº 7136495).

O Senhor Antônio Bitencourt foi admitido na qualidade de assistente do autor (id nº 7136495).

Após a prolação da sentença, foram opostos embargos de declaração, por suposta ocorrência de omissão e contradição. Referidos embargos foram rejeitados [id 7137695].

Recurso eleitoral de id 7137995 interposto pelo partido DEMOCRATAS, pleiteando a reforma da sentença no tocante à realização de novas eleições após o julgamento por este Egrégio Tribunal.

Recurso eleitoral de id 7138095 interposto por ROBERTINHO BATISTA DA SILVA E JOSÉ AMINTAS PINHEIRO MACHADO, alegando, preliminarmente: **a)** ausência de interesse de agir, **b)**

Pág. 1

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo  
Avenida João Batista Parra, nº 575, 6º andar, Edifício anexo do TRE/ES, Praia do Suá, Vitória/ES - CEP: 29.052-123  
Tel: (27) 2121-8425 – E-mail: pres-eleitoral@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 10/05/2021 15:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 815325bb.6c59543f.e485edde.62411dbd



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ilegitimidade passiva do candidato à vice-prefeito, **c)** Violação ao devido processo legal e **d)** a ilegitimidade ativa do partido DEMORATAS. Quanto ao mérito, sustentam a necessidade de reforma da sentença para julgar improcedente presente ação ou, de outra forma, que seja afastada a penalidade de cassação dos diplomas, em vista da ausência de proporcionalidade na aplicação da referida pena e a penalidade de multa, uma vez que seria incompatível com o rol de penalidades previstas para a ação de investigação judicial eleitoral.

Contrarrazões apresentadas [id 7138545, 7138495 e 7138695].

É o breve relatório.

Cabe registrar que os presentes recursos preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, por isso, necessário o seu conhecimento.

**I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELOS RECORRENTES ROBERTINHO BATISTA DA SILVA E JOSÉ AMINTAS PINHEIRO MACHADO**

**I - a) AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**

Alegam os recorrentes a ausência de interesse de agir, tendo em vista que a jurisprudência do TSE seria uníssona no sentido que as Ações de Investigação Eleitoral somente podem ser ajuizadas após a data do registro de candidatura.

No entanto, a alegação não merece prosperar.

É cediço A LC 64/90 não estabelece prazo inicial ou final para ajuizamento da AIJE. Porém, o e. TSE firmou o entendimento de que prazo final para o ajuizamento se encerra com a diplomação dos candidatos.

A propositura de AIJE antes das convenções partidárias ou do registro de candidatura **não acarreta** nenhuma afronta a Lei Eleitoral, **prejuízo** às partes ou ao processo eleitoral.

Pelo contrário, a sua interposição em momento anterior (no presente caso a data de 06.09.2020) quando já é de notório conhecimento da população quem serão os candidatos, bem como já se tenha indícios mais do que suficientes da ocorrência do abuso do poder praticado em campanha eleitoral, encontra-se em total consonância com o rito célere imposto aos feitos eleitorais e com o princípio Constitucional da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Política de 1988.

Como exemplo temos a ação penal por corrupção eleitoral e a representação por propaganda eleitoral antecipada, nas quais também não há impedimento legal para a propositura em data anterior às convenções partidárias ou ao registro de candidatura.

Ademais disso, analogamente, já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral que o recurso eleitoral interposto antes da publicação do acórdão não é considerado intempestivo

Pág. 2

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo  
Avenida João Batista Parra, nº 575, 6º andar, Edifício anexo do TRE/ES, Praia do Suá, Vitória/ES - CEP: 29.052-123  
Tel: (27) 2121-8425 – E-mail: pres-eleitoral@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 10/05/2021 15:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 815325bb.6c59543f.e485edde.62411dbb



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

diante da contribuição dada pelo recorrente ao célere deslinde da causa e do princípio da instrumentalidade das formas<sup>1</sup>. É exatamente a mesma lógica aqui aplicável.

Nesse sentido, revela-se perfeitamente cabível a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE).

**I – b) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO À VICE-PREFEITO E VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Alegam a ilegitimidade passiva do candidato à vice-prefeito, uma vez que quando a lide foi proposta sequer havia candidato a vice-prefeito, razão pela qual, em atenção à teoria da asserção, ele seria absolutamente ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda.

Sustenta ainda a violação ao devido processo legal, uma vez que o pedido de aditamento para inclusão do candidato a vice-prefeito ocorreu após a citação do candidato a prefeito, ou seja, após a estabilização da lide.

Tratando-se de chapa majoritária, eventual cassação do titular sempre levará a cassação do vice. Por esse motivo, reconheceu o TSE que há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária quando se tratar de ações que visem a cassação de registro, diploma ou mandato (Súmula nº 38 do TSE).

Pois bem, no presente caso, a parte autora promoveu a citação do candidato a vice-prefeito dentro do prazo decadencial para ajuizamento da ação, o que afasta qualquer alegação de ilegitimidade passiva do candidato.

Quanto a alegada violação ao devido processo legal, conforme ponderado pelo *i*. juízo de piso, a decisão que admitiu a formação de litisconsórcio necessário, com a inclusão do candidato a vice-prefeito no polo passivo, foi satisfatoriamente analisada, sem que fosse objeto de irrisignação quando da apresentação de resposta ao processo, na medida em que os efeitos da decisão poderia atingir a esfera jurídica deles.

**I – c) ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO**

Alegam, por fim, a ilegitimidade ativa do partido DEMOCRATAS para demandar de forma isolada, uma vez que, apesar de ter se coligado com outros partidos para as eleições majoritárias, demandou de forme isolada na presente ação, inclusive realizando aditamento da ação no período eleitoral.

Ora, o art. 22. da LC 64/90 dispõe que **qualquer partido político**, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir 1(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 67742, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 05/10/2016, Página 67-68

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo

Avenida João Batista Parra, nº 575, 6º andar, Edifício anexo do TRE/ES, Praia do Suá, Vitória/ES - CEP: 29.052-123  
Tel: (27) 2121-8425 – E-mail: pres-eleitoral@mpf.mp.br

Pág. 3

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 10/05/2021 15:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 815325bb.6c59543f.e485edde.62411db



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

A interpretação buscada pelo recorrente no ponto é contra expressa disposição da lei processual eleitoral.

Pretender restringir a legitimidade e condicioná-la à participação de todos os partidos da coligação significaria ofensa às cláusulas constitucionais do devido processo legal e inafastabilidade da jurisdição.

Portanto, pela rejeição das preliminares.

## **II – DO MÉRITO**

Na origem, o partido Democratas ajuizou AIJE em face de ROBERTINHO BATISTA DA SILVA, prefeito de Marataízes e candidato ao mesmo cargo no pleito de 2020, e JOSÉ AMINTAS PINHEIRO MACHADO, candidato a vice-prefeito, pela PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA COMINADA NO ART. 73, INCISO VII, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

Consta na inicial, que desde que assumiu a chefia do Executivo Municipal, no ano de 2017, o prefeito ROBERTINHO entabulou vários contratos administrativos de publicidade institucional com emissoras de TV, emissoras de rádio e agências de publicidade, identificados contabilmente na rubrica denominada "Função 14 – Comunicação" e/ou na "subfunção 131 - Comunicação Social", sendo os serviços prestados, em sua maioria, pelas empresas Rádio Marataízes e Prisma Propaganda.

Nos 03 (três) primeiros anos de sua gestão os gastos com publicidade foram: de R\$ 299.811,65 (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e onze reais e sessenta e cinco centavos) – no exercício de 2017; de R\$ 225.062,65 (duzentos e vinte e cinco mil, sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) - no exercício de 2018; e de R\$ 742.065,10 (setecentos e quarenta e dois mil, sessenta e cinco reais e dez centavos) – no exercício de 2019.

Nos dois primeiros quadrimestres dos três primeiros anos de mandato do representado ROBERTINHO foi despendida a quantia de R\$ 556.282,82 (quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) com publicidade institucional, com média de R\$ 185.427,61 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos) para fins do disposto na Emenda Constitucional nº 107/2020, a qual alterou critério temporal da conduta vedada prevista no inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, para as eleições municipais de 2020.

No ano de 2020 foi gasta a quantia de R\$ 936.438,28 (novecentos e trinta e seis mil,

Pág. 4

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo  
Avenida João Batista Parra, nº 575, 6º andar, Edifício anexo do TRE/ES, Praia do Suá, Vitória/ES - CEP: 29.052-123  
Tel: (27) 2121-8425 – E-mail: pres-eleitoral@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 10/05/2021 15:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 815325bb.6c59543f.e485edde.62411dbd



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) com propaganda institucional, onde R\$ 697.362,97 (seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos) foram despendidos até 14 de março de 2020, ou seja, em período anterior ao Decreto Municipal nº 671, de 16 de março de 2020, que declarou o estado de emergência no Município de Marataízes em virtude da pandemia mundial da COVID 19, conforme consta no Portal Transparência.

Ainda segundo relatado, grande parte da publicidade institucional executada pela Prefeitura Municipal de Marataízes teve por escopo a promoção pessoal do Investigando (prefeito), com prática de propaganda extemporânea. Na execução do contrato com a Rádio Marataízes, em especial no Programa 'Café com o Prefeito', o chefe do executivo continuamente teria utilizado dessa publicidade institucional para pessoalmente autopromover-se. Por fim, teriam sido produzidos vídeos institucionais com conteúdo de autopromoção do prefeito, sendo tudo isso compartilhado na rede social do servidor público aliado: a saber: *'Uma nova fase em nossa educação... Parabéns Tininho, Investindo pesado em educação'* (vídeo publicado em 29/abril/2020), *'ESF Barra Tininho que fez... uma gestão comprometida com a saúde pública - essa e a marca da gestão Tininho Batista'* (vídeo publicado em 01/maio/2020), *'investimento em macrodrenagem - Prefeito Tininho Faz'* (vídeo publicado em 04/maio/2020) e *'marca de uma gestão comprometida - Parabéns Prefeito Tininho Batista'* (vídeo publicado em 05/maio/2020)".

Na sentença [id 7136495], o magistrado considerou caracterizado abuso de poder político e de autoridade decorrente da *(i)* previsão orçamentária para ano eleitoral (2020) com indicativo de gastos com publicidade bem acima da média dos últimos 03 (três) anos (2017, 2018 e 2019); *ii)* da antecipação dos gastos com publicidade institucional no montante de R\$ 582.816,70 (quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta centavos); *iii)* do acréscimo das despesas com publicidade, cuja média de liquidações nos dois quadrimestres era de menos de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e alcançou o patamar de R\$ 936.438,28 (novecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavo) no ano eleitoral de 2020; *iv)* da comprovação do uso da imagem e do nome público do representado ("TININHO") veiculados inúmeras vezes em detrimento da figura do Município de Marataízes (no sítio eletrônico do Ente Público), ecoando na mente dos cerca de 37 mil habitantes tanto às vésperas do ano eleitoral como durante este, configurando abuso de poder político e de autoridade, com inequívoca promoção pessoal do gestor.

**III - a) DO AUMENTO EXCESSIVO DE GASTOS COM PROPAGANDA INSTITUCIONAL**

Alega a defesa que o que deve ser realmente verificado é se a execução do serviço de publicidade institucional efetivamente ocorreu nos períodos apurados, sendo que tal critério,

Pág. 5

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo  
Avenida João Batista Parra, nº 575, 6º andar, Edifício anexo do TRE/ES, Praia do Suá, Vitória/ES - CEP: 29.052-123  
Tel: (27) 2121-8425 – E-mail: pres-eleitoral@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 10/05/2021 15:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 815325bb.6e59543f.e485edde.62411dbd



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

por razoabilidade e proporcionalidade, deve ser aplicado também para a apuração das médias "dos 02 (dois) primeiros quadrimestres dos 03 (três) últimos anos que antecedem ao pleito".

Sustentam que seria importante suprimir dos cálculos as DESPESAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR -DEA, uma vez que o objetivo da Legislação é evitar o excesso de propaganda institucional no ano eleitoral, sendo que os processos de pagamento, liquidação e empenho podem ser alterados, mas não a data da execução. Caso assim fosse, os valores pagos no ano eleitoral, mas que não se referem a publicidade neste veiculada, não deveriam ser consideradas para efeito do art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997.

No entanto, como muito bem esclareceu a sentença *a quo*, que rebateu de maneira criteriosa a tese, o ilícito foi devidamente comprovado, senão vejamos:

"(...)

*Como visto, a compreensão da doutrina citada é a de que o inciso VII do artigo 73 da LE se refere a "despesas liquidadas", ou seja, às obrigações já adimplidas pela parte contratada, sendo que o próprio TSE assentou entendimento no sentido de que "a melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/197, no que tange à definição - para fins eleitorais - do que sejam despesas com publicidade, seja considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento." (TSE, REspe nº 679-94.2012.6.26.0212/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 24/10/2013)*

*Nesse passo, resta-nos analisar, segundo a prova documental constante dos autos, se efetivamente a parte requerida descumpriu, em ano eleitoral, a conduta vedada com gastos de publicidade institucional superiores a média dos últimos anos (agora, segundo os marcos estabelecidos pela EC nº 107/2020) e, conseqüentemente, se tal proceder lesionou o bem jurídico protegido, qual seja, a igualdade na disputa, além de definirmos quais os reflexos no campo da responsabilidade do agente político.*

(...)

*Afinal, o primeiro elemento de prova que devemos considerar está ainda na fase da programação orçamentária do Município com gastos de publicidade institucional, pois, como bem pontuado pela parte autora em sua inicial, "o planejamento por parte do Investigado de tal exorbitância de gastos com publicidade institucional pode ser atestado pelo exame das Leis Orçamentárias do Município de Maratáizes, as quais apresentam evolução meteórica das despesas com publicidade institucional (doc10)", quando se observou que o orçamento: 1) para o ano de 2017, aprovado em 2016, perfaz o total de R\$ 100.000,00; 2) para o ano de 2018, aprovado em 2017, foi na ordem de R\$ 110.000,00; 3) de 2019, apesar de ter se elevado um pouco, totalizou o valor de R\$ 147.000,00.*

*Já no orçamento de 2020, aprovado em 2019, ou seja, na sequência da programação financeira de despesas, percebe-se claramente que os gastos com publicidade institucional foram intencionalmente ampliados para a importância de R\$ 800.000,00, para serem executados em ano eleitoral e, ainda que o representado não tenha, na ocasião da proposição do orçamento, justificado o motivo pelo qual houve tal vertiginoso aumento, os elementos coligidos aos autos nos fazem concluir, segundo as palavras da parte autora, que "essa concentração absurda e desproporcional de gastos com publicidade institucional para o ano de 2020 foi engendrada dolosamente para alavancar a imagem do gestor Réu".*

*Repisa-se: comparado ao exercício de 2017 (ID's 3994891 a 3994894), o orçamento com "publicação e divulgação de atos do Poder Executivo" e "Comunicação Governamental" do ano eleitoral de 2020 foi elevado em 08 (oito) vezes, ou seja, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), ao passo que, além de descumprir a*

Pág. 6

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo  
Avenida João Batista Parra, nº 575, 6º andar, Edifício anexo do TRE/ES, Praia do Suá, Vitória/ES - CEP: 29.052-123  
Tel: (27) 2121-8425 – E-mail: pres-eleitoral@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 10/05/2021 15:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 815325bb.6e59543f.e485edde.62411dbd



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*previsão orçamentária do ano de 2020, o gestor contratou empresa por valor correspondente quase ao dobro (R\$1.500.000,00) e também liquidou parte dos valores, por serviços supostamente prestados pela referida empresa ainda no exercício de 2019!*

*É certo que o orçamento do Município é meramente autorizativo, ou seja, não obriga o Poder Executivo a gastar todas as verbas autorizadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), servindo, assim, como orientação, diretriz, para a execução das despesas.*

*Entretanto, as demais provas dos autos ratificam essa presunção de aumento proposital e irregular da previsão de gastos com publicidade institucional, mesmo porque, apenas a Concorrência nº 004/2019 – Contrato nº 0249/2019 – de 26 de novembro de 2019, vencida pela empresa de nome fantasia Prisma Propaganda, teve valor global estimado em R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), pelo prazo de 12 (doze) meses (ID 3993972).*

*No aspecto dos gastos propriamente ditos, a parte requerida impugna algumas alegações iniciais, sustentando que, além das despesas com Comunicação Social (Subfunção 131), não foram contabilizadas liquidações de despesas com a divulgação do Turismo (Subfunção 695), o que alteraria os valores médios de gastos para efeito do disposto no artigo 73, VII, da LE.*

*De uma consulta singela no Portal da Transparência do Município de Marataízes<sup>3</sup>, se observa que as liquidações com "comunicação social" (subfunção 131), como visto, vieram crescendo ano a ano e foram os seguintes nos dois quadrimestres dos três anos que antecederam o ano eleitoral:*

- 1) R\$ 114.156,06 (01/01/2017 a 01/09/2017);
- 2) R\$ 153.142,20 (01/01/2018 a 01/09/2018); e
- 3) R\$ 303.241,83 (01/01/2019 a 01/09/2019).

*Já quando consultamos o Portal de Transparência segundo a subfunção 695 (Turismo), constatamos que as Liquidações de 2017 indicam que o ente público efetuou gastos voltados especificamente à área turística com a empresa Televisão Cachoeiro Ltda. na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelos seguintes contratos:*

- 0001343/2017 – 16/03/2017: R\$ 24.766,50;
- 0001342/2017 – 16/03/2017: R\$ 34.903,00;
- 0001143/2017 – 08/03/2017: R\$ 40.330,50.

*Em 2018, outros gastos que alcançaram R\$ 147.130,00 (cento e quarenta e sete mil, cento e trinta reais):*

- 0004210/2018 – 30/05/2018: R\$ 23.062,00;
- 0002470/2018 – 11/04/2018: R\$ 17.364,00;
- 0001247/2018 – 27/02/2018: R\$ 15.000,00;
- 0000892/2018 – 26/02/2018: R\$ 91.704,00.

*E, em 2019, mais despesas na ordem de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):*

- 0003595/2019 – 03/05/2019: R\$ 25.125,00;
- 0002708/2019 – 16/04/2019: R\$ 110.371,00;
- 0000065/2019 – 22/01/2019: R\$ 14.504,00.

*Assim, somadas as liquidações com publicidade institucional pelas duas subfunções (131 e 695) nos dois quadrimestres dos anos anteriores ao ano eleitoral – e sem adentrarmos no mérito daquilo que a parte requerida sustenta serem despesas de exercícios anteriores (DEA) -, constata-se gastos na monta de R\$ 967.670,09 (novecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e nove centavos), que equivalem a uma média de R\$ 322.556,69 (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos) aqui que, como bem observado pelo parquet, parte significativa do serviço liquidado neste intervalo (cerca de 70%), isto é, R\$ 403.390,88 (quatrocentos e três mil, trezentos e*

Pág. 7

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo

Avenida João Batista Parra, nº 575, 6º andar, Edifício anexo do TRE/ES, Praia do Suá, Vitória/ES - CEP: 29.052-123  
Tel: (27) 2121-8425 – E-mail: pres-eleitoral@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 10/05/2021 15:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 815325bb.6e59543f.e485edde.62411dbd



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), não diz respeito às comemorações do final do ano do município ou a atrativos para o turismo local (como quis fazer crer o defendente), se destinando, pois, a divulgar atos da gestão do representado que, no período atinente à prestação do serviço, apresenta(m) forte conotação eleitoral.

Por sua vez, no ano de 2020 (ano eleitoral), o Portal da Transparência aponta que entre 01 de janeiro de 2020 a 01 de setembro de 2020 os gastos com "Comunicação Social" do Município de Marataízes, subfunção 131, somaram R\$ 936.438,28 (novecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), ao passo que não se encontra nenhum gasto destinado à TV Cachoeiro e a qualquer rádio, quando se utiliza a busca pela Subfunção 695.

Para justificar esse aumento tão significativo nas liquidações, o requerido aduz que a Administração Pública de Marataízes possuía 22 (vinte e dois) processos de liquidação em 2020, relacionados a publicidades institucionais realizadas no ano de 2019, apresentando um quadro demonstrativo e sustentando que referidos gastos com publicidade totalizaram R\$ 582.816,70 (quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta centavos), destinados à empresa Prisma Propaganda Ltda.

Contudo, a tese levantada pela defesa não merece acolhida, pelo que referidos valores, liquidados até 03 (três) meses antes das eleições de 2020, devem, sim, ser computados para fins de apuração da ocorrência da prática da conduta vedada prevista pelo art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

Repito aqui que, como bem observado pelo parquet, parte significativa do serviço liquidado neste intervalo (cerca de 70%), isto é, R\$ 403.390,88 (quatrocentos e três mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), não diz respeito às comemorações do final do ano do município ou a atrativos para o turismo local (como quis fazer crer o defendente), se destinando, pois, a divulgar atos da gestão do representado que, no período atinente à prestação do serviço, apresenta(m) forte conotação eleitoral. Contudo, a tese levantada pela defesa não merece acolhida, pelo que referidos valores, liquidados até 03 (três) meses antes das eleições de 2020, devem, sim, ser computados para fins de apuração da ocorrência da prática da conduta vedada prevista pelo art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

Afinal, como bem enfatizado pelo Ministério Público Eleitoral, que delineou de forma exaustiva a moldura fática ora apresentada:

(...)

Como se extrai, se considerarmos os valores efetivamente liquidados pela Administração Pública Municipal, sem adentrarmos no conjunto fático-jurídico em que se deram as despesas, o gestor já teria descumprido a norma em análise, mas as partes divergem acerca do cômputo ou não da liquidação de **R\$ 582.816,70 (quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta centavos)**, no período de 01/01/2020 a 15/08/2020, argumentando o representado que a despesa liquidada se refere a serviço de propaganda institucional contratado junto a empresa Prisma Propaganda Ltda no ano de 2019, pelo que dita liquidação configuraria Despesa de Exercício Anterior (DEA), não podendo ser contabilizada para fins do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, com as alterações inseridas pelo art. 1º, § 3º, VII, da EC nº 107/2020.

A esse respeito, ressalto que o Ministério Público Eleitoral foi extremamente coerente em sua análise, visto que, por mais que o representado ROBERTINO busque justificar que a liquidação controvertida tenha por objeto serviços contratados em 26/11/2019, resta evidenciado que tal conduta não somente teve por objetivo burlar a regra eleitoral, como influenciou o pleito de 2020, pois os serviços em questão, além de se prestarem, em sua grande maioria, a enaltecer os feitos da gestão do representado, foram contratados nos Repito aqui que, como bem observado pelo parquet, parte significativa do serviço liquidado neste intervalo (cerca de 70%), isto é, R\$ 403.390,88 (quatrocentos e três mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), não diz respeito às comemorações do final do ano do município ou a atrativos para o turismo local (como quis fazer crer o defendente), se destinando, pois, a divulgar atos da gestão do representado que, no período atinente à prestação do serviço, apresenta(m) forte

Pág. 8

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo

Avenida João Batista Parra, nº 575, 6º andar, Edifício anexo do TRE/ES, Praia do Suá, Vitória/ES - CEP: 29.052-123  
Tel: (27) 2121-8425 – E-mail: pres-eleitoral@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 10/05/2021 15:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 815325bb.6e59543f.e485edde.62411db



Assinado eletronicamente por: ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO - 10/05/2021 15:05:58

<https://pje.tre-es.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105101545007010000007166709>

Número do documento: 2105101545007010000007166709

Num. 7422495 - Pág. 8

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

conotação eleitoral. últimos 35 (trinta e cinco) dias do ano de 2019, donde se verifica que, da contratação global de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), houve o imediato empenho da vultosa quantia de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

*Repito aqui que, como bem observado pelo parquet, parte significativa do serviço liquidado neste intervalo (cerca de 70%), isto é, R\$ 403.390,88 (quatrocentos e três mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), não diz respeito às comemorações do final do ano do município ou a atrativos para o turismo local (como quis fazer crer o defendente), se destinando, pois, a divulgar atos da gestão do representado que, no período atinente à prestação do serviço, apresenta(m) forte conotação eleitoral.*

*E a conduta é ainda mais grave quando se constata que esses R\$ 582.816,70 (quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta centavos) não estavam na previsão orçamentária de despesas para o ano de 2019, restando cristaliname*  
*nte comprovado que o requerido ROBERTINO, premeditadamente, se utilizou de artifício contábil com intuito de burlar o campo de incidência da norma, na medida em que antecipou o empenho de despesas com "Comunicação Social" que estavam previstas para o orçamento de 2020 com o fim de que, oportunamente, como de fato ocorre na espécie dos autos, tivesse argumento legal ou jurídico para fundamentar que tais se tratavam de despesas de exercício anterior (DEA), despesas estas que, como de sabença, não seriam computadas para o cálculo da média constante do artigo 73, VII, da LE, considerando que não relativas aos dois primeiros quadrimestres do ano de 2019.*

*Não é demais repisar ser bastante cômodo para a defesa do representado sustentar a tese de que o juízo deverá considerar a proporcionalidade na compreensão de que referido gasto - realizado dentro do espaço de apenas 35 (trinta e cinco) dias anteriores ao início do exercício de 2020 -, deverá ser computado como despesa de exercício anterior (DEA), argumentando que não poderia, o ente público, ficar sujeito à dinâmica da agência de publicidade contratada, que não teve tempo hábil para emitir as Notas Fiscais em razão do encerramento do exercício financeiro do ano de 2019, sem o devido processamento das despesas.*

*Afinal, sabedor de que não poderia liquidar os vultosos gastos no exercício de 2020, o requerido ROBERTINO empreendeu estratégia fraudulenta para burlar a lei eleitoral desde o procedimento licitatório, deflagrado em meados de 2019, mas finalizado no mês de novembro/2019, sendo que o Termo de Homologação e Adjudicação da Concorrência Pública nº 04/2019 foi publicado em 25/11/2019, ao passo que apenas dois dias após a assinatura do contrato o município de Marataízes/ES efetuou o empenho nº 0007927/2019, em favor da empresa Prisma Propaganda Ltda, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).*

*O TSE, recentemente, enfrentou hipótese similar, com voto da Relatoria do Ministro Jorge Mussi, quando reconheceu a burla ao comando legal pelo fato do candidato ter se utilizado de instrumentos para apressar o processo de liquidação de modo a evitar que o montante fosse computado para aferir a média de gastos comparativamente aos anos anteriores.*

*E é esta mesma fraude à lei que vemos no caso em análise, pois, dando ares de legalidade ao procedimento e adiantando a prestação dos serviços e a liquidação das despesas, o representado ROBERTINO acabou, assim, por encampar a seu favor um argumento jurídico para sustentar sua tese de que não estava impedido de realizar as vultosas despesas com publicidade institucional, mesmo porque, os gastos elevaram os patamares médios dos anos anteriores e, com efeito, não fugiram da média dos últimos 03 (três) anos (2017, 2018 e 2019), para os fins do artigo 73, VII, da LE.*

*Induidoso e cristalino que as despesas contratadas ao apagar das luzes do ano de 2019 não poderiam ser liquidadas tão rapidamente dentro daquele exercício fiscal de 2019 e, apesar de haver documentos - juntados do a resposta - atestando a execução de algumas das propagandas a partir do dia 07 de dezembro de 2019, as divulgações bateram às portas do ano eleitoral e adentraram no ano eleitoral de 2020, a exemplo da liquidação 0087/2020 (ID 8139358) e demais outras, onde consta no "histórico" que as despesas se referiam a publicidades do ano de 2019, mas a Nota Fiscal de serviços data*

Pág. 9

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo  
Avenida João Batista Parra, nº 575, 6º andar, Edifício anexo do TRE/ES, Praia do Suá, Vitória/ES - CEP: 29.052-123  
Tel: (27) 2121-8425 – E-mail: pres-eleitoral@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 10/05/2021 15:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 815325bb.6c59543f.e485edde.62411db



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

de 10/01/2020.

*Ainda que assim não fosse, o fato é que as despesas liquidadas, mesmo que os serviços tenham sido prestados às vésperas do ano eleitoral, se referem a contrato que sequer deveria ter sido levado a efeito no exercício de 2019, cujos gastos correspondentes tinham previsão para execução no ano de 2020 - como grande parte restou por ser executada neste exercício (2020) -, além do que, transparece hialino que, nesse período, a propaganda institucional também foi intencionalmente desvirtuada para fins de promoção pessoal do agente político, o que também ocorreu durante o ano eleitoral."*

Portanto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL aderindo aos fundamentos da sentença, conclui pela ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97 pelo prefeito reeleito do município de Marataízes ROBERTINHO BATISTA DA SILVA.

**III – b) DO USO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL**

Quanto ao uso de propaganda institucional para promoção pessoal, alega a defesa que o destaque que lhe foi atribuído pelas ações do Setor de Comunicação são inerentes ao seu cargo de Chefe do Executivo Municipal, permitido e tolerado pela Legislação Eleitoral pois praticado em todas as esferas de Poder.

Sustenta que a simples imagem e nome do prefeito no site da prefeitura não configura abuso de poder político e não violada a legislação que traz os limites quanto à propaganda institucional, que foram respeitados.

No entanto, as provas constantes dos autos demonstraram que o recorrente ROBERTINHO deliberadamente buscou enaltecer sua figura, de modo a incutir na mente da população, de maneira subliminar, que ele era o grande idealizador (direta e unicamente) e responsável pela realização das obras, convênios e demais atos públicos, ecoando daí a autopromoção vedada pela regra constitucional.

Nesse sentido, a sentença apresentou fundamentos claros quanto a prática da autopromoção pessoal do prefeito ROBERTINHO com intuito eleitoral, utilizando-se da máquina pública do município de Marataízes:

*"Pois bem! Acerca do tema, o art. 37, § 1º, da CRFB enuncia categoricamente que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos", sendo evidente que a regra constitucional tem por finalidade precípua divulgar temas relevantes à coletividade, bem como evitar que o administrador se utilize da máquina pública para se autopromover, salvaguardando assim vetores constitucionais, como os princípios da impessoalidade e da moralidade.*

*In casu, não há como negar que o destaque conferido ao representado ultrapassa, em muito, a esfera do razoável, mormente porque sua imagem e seu nome público ("Tinho") foram veiculados inúmeras vezes em detrimento da figura do Município de Marataízes (no*

Pág. 10

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo  
Avenida João Batista Parra, nº 575, 6º andar, Edifício anexo do TRE/ES, Praia do Suá, Vitória/ES - CEP: 29.052-123  
Tel: (27) 2121-8425 – E-mail: pres-eleitoral@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 10/05/2021 15:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 815325bb.6c59543f.e485edde.62411db



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sítio eletrônico do Ente Público), transmitindo a ideia de que obras, convênios e demais atos públicos foram realizados diretamente e unicamente pelo representado, ecoando daí a autopromoção vedada pela regra constitucional, conforme se vê dos seguintes trechos (acompanhados da imagem do representado): "**PREFEITO TININHO DESTINA REPASSE DE R\$ 3 MILHÕES PARA FUNCIONAMENTO DA UTI DO HOSPITAL EVANGÉLICO LITORAL SUL**"; "Prefeito visita Mercado do Peixe da Barra do Itapemirim"; **Tininho Batista** visita reforma e ampliação do Caic da Barra"; "Obras não param nem no feriado em Marataízes"; "Com pandemia e tudo, o **prefeito Tininho Batista está transformando Marataízes para muito melhor**"; "Nota de Repúdio – FAKE NEWS também CONTAMINA - [...] Dessa forma, desde 23/03/2020, todo o corpo responsável da PMM, a começar pelo **Prefeito Tininho Batista e o Secretário de Saúde Eraldo Duarte, estão debruçados incansavelmente para proteger a população marataizense da pandemia**"; "EM MOMENTO ALGUM **PREFEITO TININHO BATISTA CULPOU PRODUTORES DE ABACAXI PELA CHEGADA DA PANDEMIA A MARATAÍZES**".

Vê-se que o representado transformou a "Comunicação" do Município de Marataízes em um verdadeiro veículo de divulgação pessoal, utilizando-o de forma reprovável até mesmo para se justificar perante o eleitorado maratimba por manifestações ou decisões adotadas no período da Pandemia da Covid-19 (quando ainda era pré-candidato), acarretando vantagem e evidente desequilíbrio frente aos demais pré-candidatos.

Acresça-se a isso que, nos autos da representação eleitoral nº 0600018-11.2020.6.08.0043 o representado e diversos apoiadores seus, inclusive, os representantes da Rádio Marataízes Ltda., foram condenados por este juízo eleitoral ao pagamento de multa por propaganda irregular antecipada (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97), situação que implica na compreensão de que grande parte do ambiente da comunicação local era voltada a potencializar o desvirtuamento da propaganda institucional em benefício da campanha eleitoral do representado ROBERTINO.

Em verdade, não há que se falar em "pequeno destaque", como quis fazer crer o representado em sua defesa, posto que a propaganda veiculada nada possui de educativa, informativa ou de orientação social, travestindo-se, em verdade, de ato abusivo de promoção do administrador público, que, valendo-se de seu cargo, e em manifesto desvio de finalidade, enaltece, com a divulgação excessiva da sua imagem, feitos do Município de Marataízes como se seus fossem, beneficiando sua candidatura a reeleição no pleito de 2020."

Tal ilicitude insere-se em um contexto de violação à normalidade do processo eleitoral e a isonomia dos candidatos e caracterizou, somada à prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97, abuso de poder político e de autoridade que torna correta a cassação do mandato promovida pela decisão recorrida.

**III – c) DO ABUSO DE PODER POLÍTICO PRATICADO POR ROBERTINHO BATISTA DA SILVA – GRAVIDADE DAS CONDUTAS SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA – EFETIVO DESEQUILÍBRIO DO PLEITO ELEITORAL EM MARATAÍZES**

Conforme relatado, a presente AIJE fora ajuizada contra o prefeito do município de Marataízes e candidato a reeleição ROBERTINHO BATISTA DA SILVA e o candidato a vice-prefeito JOSÉ AMINTAS PINHEIRO MACHADO, oportunidade em que foram imputadas a eles condutas ilícitas que caracterizavam abuso de poder político e de autoridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No sentir deste *parquet* eleitoral, foram comprovadas de forma segura e robusta a prática de condutas ilícitas pelo representado ROBERTINHO BATISTA DA SILVA, quais sejam: (1) gastos com propaganda institucional que excederam a média dos gastos do primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito (art. 73, VII, da lei nº 9.504/197) e (2) manifesto desvio de finalidade, com a divulgação excessiva da sua imagem, feitos do Município de Marataízes como se seus fossem, beneficiando sua candidatura a reeleição no pleito de 2020.

Com efeito, tais condutas violaram a lisura, a isonomia da disputa dos cargos eletivos e a normalidade do pleito eleitoral de 2020 em MARATAÍZES, uma vez que ROBERTINHO SILVA BATISTA, na condição de prefeito municipal, utilizou-se da máquina pública para auferir ganhos eleitorais em evidente desigualdade com relação aos demais candidatos, que não contaram com tais publicidades em favor de suas campanhas.

Conforme asseverado pelo *i.* magistrado de piso, o uso ilegal da imagem e do nome público do então prefeito ("TININHO") veiculados inúmeras vezes no sítio eletrônico do Ente Público (em detrimento da figura do Município de Marataízes), fez ecoar na mente dos cerca de 37 mil habitantes, tanto às vésperas do ano eleitoral como durante o pleito, inequívoca promoção pessoal do gestor que causou efetivo desequilíbrio do pleito eleitoral no município.

Tais condutas se revestem de elevada gravidade, que se insere em um cenário de ilicitude de elevado desrespeito às normas de Direito Eleitoral, cada uma delas capaz de justificar por si só a cassação do mandato.

A conclusão aqui exposta está em conformidade com inúmeros julgados das Cortes Eleitorais, que sancionaram com a perda do mandato:

*ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. GASTOS EXCESSIVOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. DESVIRTUAMENTO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação em razão do indeferimento do registro de seu candidato, uma vez que as coligações, embora tenham existência efêmera, possuem personalidade própria, cuja regularidade independe da do candidato.*

*2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta.*

***3. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela cassação do diploma, declaração de inelegibilidade e aplicação de multa com fundamento em conduta vedada (extrapolação dos gastos com publicidade institucional) e abuso do poder político (desvirtuamento da publicidade institucional).***

*4. Conduta vedada e gastos com publicidade institucional: os gastos com publicidade institucional não podem ultrapassar a média dos três anos anteriores ou a do ano imediatamente anterior à eleição - art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997. A compreensão sistemática das condutas vedadas, que busca justamente tutelar a igualdade de chances na perspectiva da disputa entre candidatos, leva à*

Pág. 12

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo  
Avenida João Batista Parra, nº 575, 6º andar, Edifício anexo do TRE/ES, Praia do Suá, Vitória/ES - CEP: 29.052-123  
Tel: (27) 2121-8425 – E-mail: pres-eleitoral@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 10/05/2021 15:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 815325bb.6c59543f.e485edde.62411db



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

conclusão de que, no primeiro semestre do ano da eleição, é autorizada a veiculação de publicidade institucional, respeitados os limites de gastos dos últimos três anos ou do último ano, enquanto, nos três meses antes da eleição, é proibida a publicidade institucional, salvo exceções (art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997). Consequentemente, os gastos com publicidade institucional, no ano de eleição, serão concentrados no primeiro semestre, pois no segundo semestre, além das limitações, algumas publicidades dependem de autorização da Justiça Eleitoral. O critério a ser utilizado não pode ser apenas as médias anuais, semestrais ou mensais, nem mesmo a legislação assim fixou, mas o critério de proporcionalidade. O acórdão regional demonstra que os gastos no primeiro semestre de 2012 (R\$1.340.891,95 - um milhão, trezentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) representaram aproximadamente: 68% dos gastos realizados em 2011 (R\$1.958.977,91 - um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), 24% a mais do que os realizados em 2010 (R\$1.079.546,97 - um milhão, setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) e 94% dos gastos do ano de 2009 (R\$1.415.633,93 - um milhão, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), o que dispensa maiores cálculos matemáticos acerca da evidente desproporcionalidade das despesas com publicidade institucional no prime. Não se pode duvidar que a concessão dessas benesses, dado seu valor e importância, influenciam também o voto dos familiares dos beneficiários e tem aptidão de ir além com o apoio político decorrente da gratidão desses eleitores, de modo a alcançar, no plano fático, número ainda maiores de eleitores influenciados por essas condutas. No semestre de 2012, a revelar quebra da igualdade de chances. Some-se a isso o fundamento ressaltado pelo acórdão regional de que "os números demonstram que os gastos em excesso foram bastante expressivos, superiores a 80% (oitenta por cento) do valor autorizado por lei, o que torna a conduta ainda mais grave" (fl. 356).

5. Abuso de poder político no desvirtuamento da publicidade institucional: o princípio da publicidade, que exige o direito e o acesso à informação correta dos atos estatais, entrelaça-se com o princípio da impessoalidade, corolário do princípio republicano. A propaganda institucional constitui legítima manifestação do princípio da publicidade dos atos da administração pública federal, desde que observadas a necessária vinculação a temas de interesse público - como decorrência lógica do princípio da impessoalidade - e as balizas definidas no art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". Enquanto a propaganda partidária é um canal de aproximação entre partidos e eleitores, disponível a todas as agremiações registradas no Tribunal Superior Eleitoral, a publicidade institucional de municípios é uma ferramenta acessível ao Poder Executivo local e sua utilização com contornos eleitorais deve ser analisada com rigor pela Justiça Eleitoral, sob pena de violação da ideia de igualdade de chances entre os contendores - candidatos -, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual fica comprometida a própria essência do processo democrático. Acórdão regional que demonstra concretamente grave desvirtuamento da publicidade institucional. É inviável o reenquadramento jurídico dos fatos.

6. Desprovimento do recurso.

0000336-45.2012.6.24.0086 - RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 33645 - BRUSQUE - SC - Acórdão de 24/03/2015 - Relator(a) Min. Gilmar Mendes - Publicação: - RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 26, Tomo 1, Data 24/03/2015, Página 418 - DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 72, Data 16/04/2015, Página 92/93 - REPDJE - Republicado DADIn.º 5525 (STF,JE, Tomo 73, Data 17/04/2015, Página 45/46

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Pág. 13

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo

Avenida João Batista Parra, nº 575, 6º andar, Edifício anexo do TRE/ES, Praia do Suá, Vitória/ES - CEP: 29.052-123  
Tel: (27) 2121-8425 - E-mail: pres-eleitoral@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 10/05/2021 15:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 815325bb.6c59543f.e485edde.62411dbd



Assinado eletronicamente por: ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO - 10/05/2021 15:05:58

<https://pje.tre-es.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051015450070100000007166709>

Número do documento: 21051015450070100000007166709

Num. 7422495 - Pág. 13

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUITA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

1. Veiculação do vídeo alusivo ao Programa de Alimentação Escolar e da logomarca governamental no canal GDF Dia a Dia, no YouTube, nos três meses que antecederam o pleito. a. A condenação por prática de conduta vedada somente é possível quando há prova inconteste da veiculação de propaganda institucional, paga com recursos públicos, no período vedado. b. Na espécie, o autor apresentou mera reprodução de suposta divulgação de propaganda institucional na internet, cuja prova obtida em serviço autônomo de armazenamento de dados não se presta a demonstrar a data da veiculação nem que o vídeo encartado aos autos teria sido pago com recursos públicos. c. Os recursos merecem provimento neste ponto para afastar a infração ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e as respectivas multas impostas aos recorrentes.

2. O fato de os representados não terem sido eleitos não impede que a Justiça Eleitoral examine e julgue ação de investigação judicial eleitoral na forma do art. 22 da LC 64/90. A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos.

3. A realização de propaganda institucional somente é admitida nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição da República, sendo vedada a utilização de imagens ou símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores.

4. A adoção de nova logomarca do governo, criada com propósito específico de identificar determinada gestão, pode caracterizar espécie de promoção dos governantes.

5. A criação da nova logomarca, a publicidade realizada em desacordo com o comando constitucional para identificar atos de determinada gestão e a desproporcional concentração de gastos no primeiro semestre do ano da eleição configura abuso do poder político, com gravidade suficiente para atrair as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90.

6. A utilização de dinheiro público para a veiculação de publicidade institucional que não cumpre os ditames do § 1º do art. 37 da Constituição Federal em período pré-eleitoral, que serve precipuamente para a autopromoção do governante, tem gravidade suficiente para atrair a sanção de inelegibilidade.

7. Não demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice-governador nos ilícitos apurados, não é possível lhe impor inelegibilidade. Precedentes. Recurso ordinário de Agnelo Santos Queiroz Filho provido, em parte, para afastar apenas a sanção de multa imposta pelo acórdão regional. mRecurso ordinário interposto por Nelson Tadeu Filippelli provido para afastar a sanção de multa e a declaração de inelegibilidade impostas pelo acórdão regional.

RE 0001380-69.2014.6.07.0000 - RO - Recurso Ordinário nº 138069 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 07/02/2017 - Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 045, Data 07/03/2017, Página 36-37

Portanto, diante do conjunto fático-probatório constantes dos autos, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que as condutas praticadas por ROBERTINHO BATISTA DA SILVA caracterizaram condutas vedadas e atos de abuso de poder político e de autoridade com gravidade mais do que suficiente para justificar a aplicação da penalidade de cassação dos diplomas dos recorrentes ROBERTINHO BATISTA DA SILVA E JOSÉ AMINTAS PINHEIRO MACHADO e a declaração de inelegibilidade e pagamento de multa ao recorrente ROBERTINHO BATISTA DA SILVA.

Pág. 14

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo  
Avenida João Batista Parra, nº 575, 6º andar, Edifício anexo do TRE/ES, Praia do Suá, Vitória/ES - CEP: 29.052-123  
Tel: (27) 2121-8425 - E-mail: pres-eleitoral@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 10/05/2021 15:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 815325bb.6c59543f.e485edde.62411dbd



Assinado eletronicamente por: ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO - 10/05/2021 15:05:58

<https://pje.tre-es.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105101545007010000007166709>

Número do documento: 2105101545007010000007166709

Num. 7422495 - Pág. 14

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – d) DA REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES CASO MANTIDA A CASSAÇÃO DA DIPLOMAÇÃO DO ATUAL PREFEITO E VICE

Em sua peça recursal, o Partido DEMOCRATAS alega a necessidade de realização imediata de novas eleições no município de Marataízes, caso mantida a cassação dos diplomas do atual prefeito e vice-prefeito.

Pois bem.

Há que se ressaltar que o Código Eleitoral estabelece regra geral segundo a qual “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”, consoante prevê o caput do art. 257 do diploma legal.

De igual modo, o Código Processual Civil, aplicado subsidiariamente a seara eleitoral (art.15 do Código de Processo Civil), também dispõe que “os recursos não impedem a eficácia da decisão” (art. 995, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).

Ainda, sabe-se que o Código Eleitoral excepcionou a regra geral ao prever que, “o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo” (art. 257, § 2.º do Código Eleitoral).

Ocorre que as decisões manejadas por Tribunal Regional Eleitoral abrangidas por essa exceção são apenas aquelas derivadas de sua competência originária, proferidas em eleições federais e estaduais, pois os acórdãos proferidos por Tribunal Regional Eleitoral no âmbito de sua competência recursal são recorríveis mediante recurso especial, o qual, sabidamente, não possui efeito suspensivo.

Assim e considerando o assentado quando julgamento da ADIn.º 5525 (STF, Relator Ministro LUIS ROBERTO BARROSO), o r. acórdão PODERÁ SER EXECUTADO IMEDIATAMENTE, nos termos do art. 257, § 1.º, do Código Eleitoral, haja vista que, conforme já mencionado, inexistente efeito suspensivo nos recursos eleitorais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo **conhecimento dos recursos** e no mérito pelo **não provimento do recurso de ROBERTINHO BATISTA DA SILVA E JOSÉ AMINTAS PINHEIRO MACHADO** e pelo **provimento** do recurso do PARTIDO DEMOCRATAS.

Vitória, 6 de maio de 2021.

*assinado eletronicamente*

**André Pimentel Filho**  
*Procurador Regional Eleitoral*

/afg

Pág. 15

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo

Avenida João Batista Parra, nº 575, 6º andar, Edifício anexo do TRE/ES, Praia do Suá, Vitória/ES - CEP: 29.052-123  
Tel: (27) 2121-8425 – E-mail: pres-eleitoral@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 10/05/2021 15:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 815325bb.6c59543f.e485edde.62411dbd

